

## LEI Nº 1.175 /2019

**Ementa:** Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, no âmbito do município de Bonito, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, no âmbito do município de Bonito, que ocorrerá, anualmente, na semana que compreender o dia 26 de setembro, data que se comemora o "Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência".

§ 1.º A Semana de que trata o caput deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

§ 2.º A Semana deverá ser realizada, principalmente, nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Art. 2º** - A Semana deverá conter os seguintes objetivos:

- I - Prevenir a gravidez na adolescência;
- II - Contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III - Incentivar o planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV - Prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);



Continuação da lei nº 1.175 /2019

V - Diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;

VI - Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente mãe e da paternidade precoce;

VII - Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão;

VIII – Resgatar as adolescentes para a cidadania, por meio do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;

IX - Incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** - A Semana de Orientação e Proteção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos de Ensino, de Saúde e de Assistência Social.

**Art. 4º** - A Semana de Prevenção à Gravidez na Adolescência será realizada por meio de:

I – Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;

II – Oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**Art. 5º** - Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Celebrar convênios com os Ministérios da Saúde e da Educação, bem como secretarias e órgãos de saúde, de educação e de assistência social do estado;

II – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto;

III – Promover e estimular a realização de programas de orientação e de palestras nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;



Continuação da lei n º 1.175/2019

IV – Promover a divulgação junto aos meios de comunicação.

**Art. 6º** - Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial, as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista à orientação, à prevenção e ao acompanhamento da gravidez na adolescência.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", Bonito, 04 de junho de 2019.



**GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR**  
Prefeito